



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

126

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	Stalutino
	Rubrica

Processo : 13153.000066/95-14
Acórdão : 201-72.023

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 104.232
Recorrente: COLONIZADORA FELIZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR/94 - Provando o contribuinte, com base em Laudo Técnico idôneo, que o Valor da Terra Nua (VTN), base do lançamento do ITR, de sua propriedade é incorreto, deve o lançamento ser retificado com os valores constantes do Laudo. Recurso voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: COLONIZADORA FELIZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Fclb/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000066/95-14
Acórdão : 201-72.023
Recurso : 104.232
Recorrente: COLONIZADORA FELIZ LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal, em Campo Grande-MS, que manteve a cobrança do ITR/94 nos termos da Notificação de fls. 02, referente ao imóvel denominado Fazenda Brandão - 1.

A lide se instaurou, tendo em vista o fato de a contribuinte discordar do valor de terra nua imputado a seu imóvel, alegando descompasso em relação à cobrança do tributo em anos anteriores.

A contribuinte foi intimada a apresentar Laudo Técnico (fl. 12), tendo, em resposta, apresentado a Declaração de fls. 13.

A decisão monocrática manteve a autuação, fundamentando-a, em síntese, que a declaração apresentada não se presta a fazer prova de suas alegações.

Em sede recursal, a contribuinte mantém suas ponderações. Todavia, desta feita, anexa Laudo Técnico subscrito pela Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural S.A. (fls. 26/28).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000066/95-14
Acórdão : 201-72.023

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Correta a decisão *a quo*, tendo em vista que a Declaração de fls. 13 não tem a mínima eficácia no sentido de respaldo probatório para revisão do valor do lançamento.

Contudo, nesta instância é anexado Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, como prevê a legislação.

O laudo apresentado é idôneo e permite que, com base nele, se afira o valor legal para fins do ITR/94, bem como o aproveitamento da área para fins de alíquota.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA QUE SEJA RETIFICADO O LANÇAMENTO DE FLS. 02, APLICANDO-SE A ALÍQUOTA PERTINENTE CONFORME AS INFORMAÇÕES DO LAUDO TÉCNICO, ITEM II (FL. 27), BEM COMO EM RELAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA.**

Sala das sessões, em 15 de setembro de 1998

JORGE FREIRE